



Órgão : 3ª TURMA CÍVEL
Classe : AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. Processo : **20130020156340AGI**
(0016496-84.2013.8.07.0000)
Agravante(s) : M.P.D.D.F.E.D.T.
Agravado(s) : M.L.S.D.O.
Relator : Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
Acórdão N. : 733390

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CURATELA. ADMINISTRAÇÃO DE BENS DO INCAPAZ. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. LIMITAÇÃO. PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO INTERDITADO.

1. Nos processos de curatela, constitui múnus do curador zelar pela administração dos bens do curatelado de modo a resguardar e proteger os seus interesses, pois esta é a finalidade da interdição.

2. O pedido de liberação da totalidade da pensão mensal depositada em conta bancária de titularidade da pessoa interdita não se amolda às peculiaridades do caso e à preservação de seus interesses, pois põe em risco futuras necessidades daquele que deve ser protegido por seu curador.

3. Decisão reformada para limitar o levantamento dos valores depositados ao percentual de 80% (oitenta por cento).

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA** - Relator, **MARIO-ZAM BELMIRO** - 1º Vogal, **NÍDIA CORRÊA LIMA** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **MARIO-ZAM BELMIRO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 30 de Outubro de 2013.

Documento Assinado Eletronicamente

GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios interpõe o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a Decisão de fls. 642/643, proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família de Brasília, que, nos autos de Ação de Substituição de Curatela, deferiu o pedido de liberação da totalidade da pensão de titularidade do interditado a ser administrado pela curadora provisória, antes limitado ao percentual de 50% (cinquenta por cento).

Afirma que os autos indicam desvios patrimoniais, fato que impõe ao Órgão Ministerial atuação diligente com relação aos bens e rendimentos do incapaz, inclusive manifestação pela imprescindibilidade de realização de reservas em seu nome mediante liberação de apenas 50% de seus rendimentos, 30% para o custeio de suas despesas pessoais e 20% para remuneração pelo encargo.

Sustenta que após a Decisão que concedeu a movimentação parcial dos valores recebidos pelo incapaz junto à PREVI sobreveio a Decisão agravada, prolatada em 17.12.2012, todavia, sem que lhe fosse dado vista dos autos, os quais lhe foram encaminhados somente em 18.06.2013, não obstante obrigatória a intervenção do Ministério Público, nos termos do artigo 81 e seguintes do CPC, sob pena de nulidade processual.

Afirma que o aconselhamento do Juízo no sentido de que a Curadora deve se esforçar para realizar poupança em benefício do interditado não é suficiente para proteção dos interesses do incapaz, tanto que após a prolação da Decisão não há notícia nos autos de reserva de valores recebidos ou de investimentos, mas apenas outros pedidos de levantamento de valores e até mesmo de venda do único imóvel do incapaz.

Nesse contexto, sustenta que se impõe a suspensão da Decisão agravada até que o Órgão Colegiado aprecie a nulidade apontada para cassar o *Decisum* por ausência de intervenção ministerial ou, alternativamente, para reformar o entendimento monocrático, limitando a liberação mensal ao percentual de 80% dos proventos pagos pela PREVI ao incapaz.

A liminar foi deferida às fls. 1135/1137 para limitar a liberação mensal dos rendimentos do Interditado ao percentual de 80% (oitenta por cento), devendo o restante ser mantido em depósito, constituindo poupança em seu benefício.

Informações do Juízo às fls. 1741/1742.

Parecer do Ministério Público às fls. 1744/1746 pelo conhecimento e provimento do recurso, e conseqüente confirmação da antecipação dos efeitos da

tutela recursal já concedida.

Resposta da parte agravada à fl. 1800/1811 pelo desprovimento do recurso.

É a suma dos fatos.

V O T O S

O Senhor Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA - Relator

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso.

No mérito, merece parcial provimento.

Nesse sentido, trago à lume o que fiz constar por ocasião da apreciação do pedido liminar:

"Nos termos do artigo 527, III e 558 do CPC, nos casos dos quais possa resultar lesão grave de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação da tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Essa é a hipótese em tela, pois em que pese restar demonstrado nos autos que o incapaz está sob os diligentes os cuidados da Agravada e de seus familiares, com os quais reside, inclusive, recebendo tratamento médico e hospitalar adequados, não se pode olvidar que os autos também noticiam a existência de desvios patrimoniais.

Nesse contexto, acerca do qual houve intervenção ministerial, inclusive realizando diligências para esclarecimentos acerca da situação que envolvia o incapaz, é que foi proferida inicialmente a Decisão de fls. 367/370, limitando a movimentação dos rendimentos do Interditado ao percentual de 50% (cinquenta por cento), determinando-se que a outra metade fosse depositada em conta judicial como reserva de poupança.

Ocorre que posteriormente, insistindo a Agravada na liberação da totalidade dos rendimentos do Interditado para custear as suas despesas, o Juízo a quo entendeu por deferir o pedido, situação que, ao menos sob um primeiro e provisório exame, indica risco de lesão grave e de difícil reparação ao incapaz na medida em que modificou a Decisão anterior e afastou a reserva financeira que antes lhe fora garantida sem ao menos ouvir o Ministério Público, a quem compete zelar pelos interesses do Interditado, conforme expressa previsão legal.

Nesse sentido, sob um juízo de cognição sumária, tenho por relevantes os motivos que estão a fundamentar o pleito recursal, impondo-se a concessão de provimento acautelatório hábil a resguardar os interesses do Interditado até julgamento de mérito pelo Colegiado. Todavia, considerando as

muitas despesas que os seus cuidados exigem e para que não se comprometa a qualidade do tratamento que recebe, não se mostra prudente, pelo menos em princípio, suspender os efeitos da Decisão agravada em sua integralidade, mas limitá-los.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para limitar a liberação mensal dos rendimentos do Interditado ao percentual de 80% (oitenta por cento), devendo o restante ser mantido em depósito, constituindo poupança em seu benefício." (fls. 1135/1137)

Não vislumbro motivos para alterar o posicionamento exposto, porquanto, conforme fiz constar naquela oportunidade, há que se ter em vista os interesses do Interditado.

Nesse sentido, a Douta Procuradoria de Justiça destacou:

"A irresignação Ministerial prende-se ao fato da liberação total dos benefícios recebidos da PREVI pelo Curatelado, a título de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai, sem que lhe fosse permitida a manifestação sobre a questão e, ainda, sugerindo o levantamento de apenas 80% do valor do benefício, devendo o restante ser retido e depositado em caderneta de poupança em nome do Interditado.

[...]

Embora volumoso o presente processo, os elementos que o instruem corroboram o entendimento do Agravante externado nas razões recursais, de que o levantamento, pela Curadora Provisória, deve ser limitado a 80% do valor da pensão do Interditado junto a PREVI.

A falta de vista ao Ministério Público, na ação de origem do presente Agravo de Instrumento, sem dúvida é causa de grande prejuízo para o Curatelado, porque não houve adequado acompanhamento da atuação da Curadora. E, com esse acompanhamento impedido, houve usurpação de recursos do Curatelado, caracteriza pela realização de empréstimo bancário pago

através de descontos em sua pensão.

Outro prejuízo que pode facilmente ser vislumbrado no comportamento da Curadora é o pedido, não só da expedição de alvará autorizando a venda de imóvel em nome do Curatelado situado em outra Comarca, mas também do levantamento do valor de 100% da pensão recebida pelo Curatelado, sem que a documentação que embasou o pedido pudesse ser analisada e, se fosse o caso, impugnada pelo Ministério Público.

A atuação Ministerial na ação que deu origem o presente recurso, pelas peculiaridades apresentadas no relatório, é fundamental: primeiro, por ainda não ter sido localizado qualquer parente do Curatelado que possa assumir o encargo, segundo, pela falta de explicação para a sua presença aqui em Brasília, tendo ele nascido em 16 de novembro de 1952, contando, portanto, com mais de sessenta anos de idade, fato que, aliado às suas condições mentais, o coloca como pessoa vulnerável, nos termos do artigo 1º e 4º da Lei 10741, 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Assim, diante do exposto, o Ministério Público oficia pelo conhecimento e provimento do recurso, e conseqüente confirmação da antecipação dos efeitos da tutela recursal já concedida." (fls. 1745/1746)

A Interdição retira do indivíduo, por razões legais, a livre disposição e a administração de seus bens. Todavia, aquele que administra os bens do interditando deve agir de modo a que os seus interesses sejam sempre resguardados, pois outra não é a finalidade da interdição. O pedido de liberação da totalidade da pensão de titularidade do interditado, como deferido pelo Juízo *a quo*, não se amolda à preservação desse interesse, pois põe em risco futuras necessidades daquele que deve ser protegido por seu curador.

Consoante destacou a Douta Procuradoria de Justiça, trata-se, no caso, de pessoa vulnerável, que conta com mais de sessenta anos de idade, além de não ter plenas condições mentais; circunstâncias que não podem deixar de ser avaliadas quando das diligências adotadas pela Agravada na administração do patrimônio do Interditando, sempre com vista ao seu bem-estar, não apenas presente, mas também futuro, garantindo, assim, inteira proteção à sua dignidade.

A propósito, já decidiu o C. STJ:

"[...] 5. Nos processos de curatela, as medidas devem

ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões.

6. Agregue-se à especial relevância dos direitos e interesses do interditado a tutela conferida às pessoas com 60 anos ou mais, que devem ter respeitada sua peculiar condição de idade." (REsp 1137787/MG - Rel^a. Min. Nancy Andrichi - Terceira Turma - Dje 24/11/2010)

"[...] 1. A Interdição é ato pelo qual o órgão judicante retira do indivíduo, por razões legais, a livre disposição e a administração de seus bens. Trata-se de múnus do curador de administrar com zelo o patrimônio e empreender as diligências necessárias para garantir a integridade, o bem-estar ou qualquer outro ato inerente à proteção da dignidade humana do interditando." (Acórdão n.661867, 20080111560667APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/03/2013, Publicado no DJE: 21/03/2013. Pág.: 54)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA, confirmando a antecipação da tutela, limitar a liberação mensal dos rendimentos do Interditado ao percentual de 80% (oitenta por cento), devendo o restante ser mantido em depósito, constituindo poupança em seu benefício.

É COMO VOTO.

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
UNÂNIME.